

LEI N° 5878, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o Programa de acompanhamento integral dos alunos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), demais transtornos de aprendizagem, bem como déficits visuais e auditivos no município de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantado no Município de Juazeiro do Norte, o Programa de acompanhamento integral dos alunos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), demais transtornos de aprendizagem, bem como com déficits visuais e auditivos.

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no caput deste artigo compreende a identificação precoce, o encaminhamento para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, o apoio especializado na rede de assistência social, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º Os alunos com Dislexia, TDAH, demais transtornos de aprendizagem, bem como com déficits visuais e auditivos que apresentem alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem, devem ter assegurado o acompanhamento específico voltado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores, no âmbito da escola na qual estão matriculados, podendo contar com o apoio e a orientação da área de saúde, da assistência social e de outras políticas públicas existentes no Município.

Art. 3º No âmbito do programa estabelecido no artigo 1º desta Lei, os sistemas de ensino deverão garantir aos educadores e aos profissionais da educação o amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multisectorial e a formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados à Dislexia, ao TDAH, aos demais transtornos de aprendizagem, bem como dos déficits visuais e auditivos, além do atendimento educacional escolar dos alunos.

Art. 4º As necessidades específicas no desenvolvimento do estudante serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceira com profissionais da rede de saúde e de assistência social.



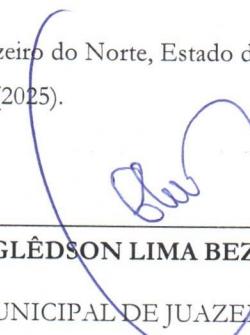
Art. 5º A rede Municipal de Juazeiro do Norte, instituirá a "Campanha de informação e de Conscientização sobre os Transtornos de Aprendizagem", a ser realizada, anualmente, em data a ser definida conforme a sua conveniência e oportunidade.

Parágrafo único. Durante a realização da campanha de que trata o caput deverão ser desenvolvidas ações educativas, de conscientização e de esclarecimento sobre os transtornos de aprendizagem.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber, conforme critério de conveniência e oportunidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco (2025).



GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

AUTORA: Rita de Cassia Monteiro Gomes





CÂMARA

JUAZEIRO DO NORTE

LEI

DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Programa de acompanhamento integral dos alunos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), demais transtornos de aprendizagem, bem como déficits visuais e auditivos no município de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.

Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantado no Município de Juazeiro do Norte, o Programa de acompanhamento integral dos alunos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), demais transtornos de aprendizagem, bem como com déficits visuais e auditivos.

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no caput deste artigo compreende a identificação precoce, o encaminhamento para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, o apoio especializado na rede de assistência social, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º Os alunos com Dislexia, TDAH, demais transtornos de aprendizagem, bem como com déficits visuais e auditivos que apresentem alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem, devem ter assegurado o acompanhamento específico voltado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores, no âmbito da escola na qual estão matriculados, podendo contar com o apoio e a orientação da área de saúde, da assistência social e de outras políticas públicas existentes no Município.

Art. 3º No âmbito do programa estabelecido no artigo 1º desta Lei, os sistemas de ensino deverão garantir aos educadores e aos profissionais da educação o amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multisectorial e a formação continuada para capacitar-los à identificação precoce dos sinais relacionados à Dislexia, ao TDAH, aos demais transtornos de aprendizagem, bem como dos déficits visuais e auditivos, além do atendimento educacional escolar dos alunos.

Art. 4º As necessidades específicas no desenvolvimento do estudante serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceira com profissionais da rede de saúde e de assistência social.

Art. 5º A rede Municipal de Juazeiro do Norte, instituirá a "Campanha de informação e de Conscientização sobre os Transtornos de Aprendizagem", a ser realizada,



CÂMARA

JUAZEIRO DO NORTE

anualmente, em data a ser definida conforme a sua conveniência e oportunidade.

Parágrafo único. Durante a realização da campanha de que trata o caput deverão ser desenvolvidas ações educativas, de conscientização e de esclarecimento sobre os transtornos de aprendizagem.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber, conforme critério de conveniência e oportunidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

FELIPE MIKAEL VASQUES Assinado de forma digital
MONTEIRO:0479017735 por FELIPE MIKAEL VASQUES
1 MONTEIRO:04790177351

**FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO
PRESIDENTE DA CMJN/CE**

AUTORA: Rita de Cassia Monteiro Gomes